



**Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
CPAMB - EM - DIV ADM - SEC FIN PROJ**

**DESPACHO**

**DESPACHO Nº CPAmb-0051/1.3/26**

Do Dirigente da UASG 180198 - CPAmb

À Chefe da UASG.

**Nº do Processo** 057.00048555/2026-14

**Interessado:** 4ºBPAmb

**Assunto:** Autorização para abertura de Processo DL com Disputa

**Referência:** PARTE Nº CPAmb-0009/1.3/26

Ato Motivador nº0009/26

1. Cuida-se, nos autos, da aquisição de **01 (um) CONDICIONADOR DE AR**, a Seção AA (Agência de Área) P/2, sede do 4º BPamb – Quarto Batalhão de Polícia Ambiental, situado em São José do Rio Preto/SP.

2. Conforme se observa no DFD – Documento de Formalização de Demanda, o presente objeto será em substituição ao aparelho desgastado, antigo e inoperante, destinado a Seção AA - Agência de Área (P/2) do 4º BPamb, justificado pela necessidade urgente de adequar e complementar a seção da instituição, além de que o do atual aparelho tipo “JANELA” com operação prejudicada e com excessivo gasto de energia.

3. Com fundamento no Comunicado SGGD nº 01/2024, de 11 de janeiro de 2024 e Artigo 5º, inciso I da Portaria DF-2/10/24, Parágrafo único do Artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, diante do Artigo 189 da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a abertura de processo de **DISPENSA ELETRÔNICA**, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal – “Compras.gov.br”, com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada **AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, na hipótese do art. 75, caput, **inciso II**, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observando a disciplina do referido diploma legal, do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, do Decreto Estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, e demais normas da legislação aplicável, e, ainda, as condições estabelecidas neste Aviso e em seus Anexos.

4. **DEFINO** o objeto como sendo **COMUM**, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Sua definição atende todos os requisitos legais e administrativos impostos; apresenta precisão, tornando-o suficientemente claro, contém especificações detalhadas para os fins almejados; dispõe de todos os elementos técnicos indispensáveis à sua definição, em observância ao contido no Artigo 3º e § 2º do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de

agosto de 2000.

5. Esta demanda não será via sistema de registro de preços, tendo em vista o serviço não se coaduna com a utilização do sistema, pois o serviço em contratação efetiva-se de forma única e integral, ou seja, esgotam-se numa única contratação, inclusive inexistindo indicativo de padronização necessária a atender diversas unidades da polícia ambiental; e, ainda, cuja necessidade é imediata, os quantitativos são certos e determinados, em observância ao contido na Lei Federal 14.133/2021 (Artigo 40, inciso II).

6. Contudo, o serviço presente nesta demanda está no catálogo eletrônico de padronização do Governo do Federal, conforme preceitua a Lei Federal 14.133/2021 (Artigo 40, inciso V, alínea "a"), inclusive, divulgado no COMPRAS.SP.

7. Os licitantes serão cientificados que em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições do Termo de Referência, prevalecem as disposições do Termo de Referência.

8. **RECEBO** o DFD - Documento de Formalização de Demanda, pois se encontra no PCA - PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL de 2026;

9. **APROVO** o **Termo de Referência – TR**, em seu formato digital, elaborado pela ferramenta informatizada, disponibilizada pelo Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, conforme preceitua o diploma legal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, com base no Decreto Estadual 68.220/2023 (Artigo 2º, Inciso I) c/c o Artigo 1º e § 1º do Decreto Estadual 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

10. **DISPENSO** o Estudo Técnico Preliminar – ETP e a Análise de Riscos, em razão da opção escolhida para a contratação ser Dispensa de Licitação e por serviço de menor complexidade prescindir de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, nos termos do Artigo 72, Inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c o Artigo 8º, inciso II, do Decreto Estadual 68.017, de 11 de outubro de 2023.

11. **ATESTO** que o serviço/objeto desta contratação não se enquadra como sendo de serviço/bem de luxo, nos termos do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021 e Artigo 4º, §1º do Decreto Estadual 67.985, de 27 de setembro de 2023.

12. **JUSTIFICO** que o custo estimado da contratação tenha CARÁTER NÃO SIGILOSO e que não seja tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, conforme previsto no Art. 24 da Lei 14.133/21.

13. Vemos que a nova Lei de Licitações estabelece uma competência discricionária, de forma que a autoridade responsável pela licitação decida se o orçamento estimado da contratação será ou não sigiloso (Artigo 18, inciso XI e Art. 24).

14. Na opção de contratar por Dispensa Eletrônica, preconiza os elementos que constarão no Aviso de Contratação Direta, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o

orçamento e planilhas estimando o custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no Aviso.

15. Sob a perspectiva da Administração Pública, a divulgação do valor estimado contribui para orientar os licitantes na formulação de propostas mais adequadas à realidade do mercado, favorecendo a obtenção de preços compatíveis e economicamente vantajosos, em conformidade com o artigo 14 do Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

16. A divulgação do valor estimado assegura maior transparência e segurança jurídica ao certame, garantindo que propostas compatíveis sejam contratadas sem necessidade de negociação adicional.

17. Todavia, o Art. 5º da 14.133/21 rege que a licitação não é sigilosa e qualquer interessado poderá ter acesso ao processo licitatório (vistas ao processo). Desta forma identificamos uma possibilidade de ter acesso ao valor estimado, em observância ao princípio da transparência.

18. Publicar o extrato de edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecida no Artigo 9º do Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024, pois é mais de que um indicativo legal, constituindo-se em verdadeiro imperativo normativo destinado à Administração Pública.

19. A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

20. No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial.

21. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste órgão promotor do procedimento (§ 3º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304/2024), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (art. 94 da NLLC ).

22. Deverá ser utilizado a minuta-padrão de Dispensa Eletrônica e seus anexos, disponibilizada pelo Poder Executivo Estadual no portal do **COMPRAS.SP**, conforme admite o COMUNICADO SGGD Nº 04/2023 – VIRADA DE CHAVE – TOOL KIT, combinado com o Artigo 19, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que já foram publicados os modelos padronizados próprios do Estado de São Paulo no portal de Compras deste Estado, através do link <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>

23. Os modelos de documentos são instrumentos importantes para orientar os procedimentos licitatórios e garantir a padronização e a segurança jurídica nas contratações

realizadas pela Administração Pública, para que os processos licitatórios sejam mais claros, justos e alinhados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

24. Deverá ser elaborado Aviso de Contratação Direta com **PARTICIPAÇÃO RESTRITA**, tendo em vista que o valor total de cada item está abaixo de 80.000,00 e, por isso, deve ser destinado com exclusividade a ME/EPP/COOPERATIVAS (Artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 e Artigo 4º, § 1º e § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021).

25. **VEDO** a participação de CONSÓRCIOS, primeiramente, por ser a Dispensa de Licitação de participação restrita, e secundamente, pela admissão ou veto de formação de consórcio em procedimento de contratação por meio eletrônico é confiada pela lei ao talante do administrador, pois o Artigo 15 da lei Federal 14.133/21, utilizando-se da expressão “salvo vedação devidamente justificada”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

26. A Administração, neste caso, entende que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, pois o objeto do Aviso de Contratação Direta (eletrônico) não envolve extrema complexidade técnica, tampouco são serviços incomuns do mercado.

27. Corroborando o exposto Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

*“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito.*

*Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.*

*Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.*

*É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.”*

28. Ainda, leciona o citado mestre, quanto à questão da discricionariedade:

*“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração”*

29. A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio nos procedimentos de contratação, por meio eletrônico, como nesse presente caso a Dispensa Eletrônica.

30. Faz - se necessário citar o pensamento de Jessé Torres Pereira Junior, que cita em sua obra o posicionamento do TCU sobre a questão dos consórcios:

“(…) Averbese a orientação do Tribunal de Contas da União: “Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei de Licitações deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)

31. Nessa hipótese, a vedação de consórcio não configurará restrição à competitividade, economicidade e moralidade, em razão da existência de diversas empresas com capacidade de atender o Aviso de Contratação Direta.

32. **DISPENSO** a juntado de minuta de **Termo de Contrato** na elaboração do Aviso de Contratação Direta, substituindo-o por outro instrumento hábil, como Nota de Empenho, por se tratar de “dispensa de licitação em razão de valor”, na forma do Artigo 95, Inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

33. **DESIGNO** como responsável e seus respectivos suplentes, para presidir a sessão da Dispensa Eletrônica (Aviso de Contratação Direta), através do portal do Governo Federal, conforme segue:

33.1. Presidente: Cb PM Samir Carvalho da Silva, da UASG 180198.;

33.2. Suplentes:

33.2.1. Cap PM Gabriela Ume Kubo, Chefe da UASG CPAmb;

- 33.2.2 1º Ten PM Luiza de Souza Martins, Adjunto da UASG CPAmb;
- 33.2.3. Subten PM Simone da Silva Pinheiro, UASG 180198;
- 33.2.4. 2º Sgt PM Adriana Alencar Cassiano da Silva, UASG 180198;
- 33.2.5. 2º Sgt PM Fernanda Pompeo A. Martins, UASG 180198;
- 33.2.6. Cb PM Juliano Cardoso Andrade, da UASG 180198;
- 33.2.7. Cb PM Vania Deivis Santos, da UASG 180198;
- 33.2.8. Cb PM Elias André Ferreira de Souza, UASG 180198;

34. **ORIENTO** que o prazo para abertura do procedimento (abertura da sessão do Aviso de Contratação Direta) não será inferior a 3 (três) dias úteis, na forma do Artigo 10 do Decreto Estadual n.º 68.304, de 9 de janeiro de 2024, entretanto, atentar para o prazo da etapa de lances nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, conforme previsto no Art. 11º das IN SEGES ME n.º 67/2021.

35. **ATESTO**, por analogia, embora esta demanda seja Dispensa Eletrônica, que foram observados os requisitos previstos no artigo 7º, incisos I, II e III do Lei Federal n.º 14.133/21, no sentido de que o pregoeiro e a equipe de apoio (i) são servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (ii) possuem atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (iii) não possuem cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem possuem com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

36. **CERTIFICO** o atendimento do princípio da segregação de funções, conforme Lei Federal n.º 14133/21 (Artigo 7º, § 1º).

37. No mais, o preço apresentado é compatível com os valores praticados no mercado, como pode ser verifica na metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, a qual se encontra pormenorizada na planilha de pesquisa de preços, atendendo o estabelecido no **Artigo 23 da Lei 14.133/2021**.

38. O valor total estimado para a resolução da demanda é de **R\$ 3.249,87** (Três mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

39. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado de São Paulo deste exercício, na dotação Gestão/Unidade: UASG 180198, Fonte de Recursos: FEPOM (175930039), Programa de Trabalho: PTRes 180402 – Administração Geral da Polícia Militar, Elemento de Despesa: 449052-34, conforme COFin – Controle Orçamentário e Financeiro n.º 2026CF03630 (Indicações de Recursos).

40. **DECLARO** que a presente demanda se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, inclusive, realizadas a juntada da cópia do Parecer Referencial no respectivo processo administrativo, desse modo, **ficará dispensada** a análise individualizada da Doutra Consultoria

Jurídica, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015.

São Paulo, 23 de abril de 2026

**LEANDRO CARLOS NAVARRO**

Coronel PM Dirigente da UASG 180198

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ume Kubo, CAPITAO PM**, em 28/04/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0105169842** e o código CRC **B1F8B211**.

---